



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 118/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002319/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305949

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA VILANIR DE QUEIROZ SOARES

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXTINÇÃO PROCESSUAL - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Extinção do processo por perda do objeto em face do pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. Recurso Oficial não conhecido para declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao proceder a fiscalização junto à autuada em face do seu pedido de baixa cadastral, detectou a falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, no montante de R\$ 50.569,17 (cinquenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2002.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 e sugere como penalidade o artigo 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Consulta GIEF, Cópia da Nota Fiscal nº 00435, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Informativo sobre Notas Fiscais, Cópia de Notas Fiscais de Entrada, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Relação de Estoque, Recibo de devolução de Livros e Documentos, Cópia do AR e Termo de Juntada se demoram às fls. 03/19.

Impugnação tempestiva às fls. 24/26, argüindo, em síntese, a inadequação da penalidade sugerida pelo autuante no auto de infração. Alega que a sanção a ser aplicada é a prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que as mercadorias vendidas ao desabrigo da documentação fiscal estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação em face da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recorreu de Ofício diante da decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Considerando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, bem como as benesses trazida pelo REFIS, a autuada efetuou o pagamento, conforme consulta às fls. 45.

O Parecer nº 33/2005 da Consultoria Tributária (fls. 47/48) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, seja declarada a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 49).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2002, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 50.569,17 (cinquenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher.

Todavia, não temos como emitir, no presente caso, um juízo de valor sobre o mérito do processo, bem como da decisão proferida no juízo singular, tendo em vista a perda do objeto ocasionada pelo pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo.

Ademais, a Fazenda Pública Estadual, ao permitir o citado pagamento, anuiu de forma implícita o valor cobrado pelo julgador monocrático e adimplido pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Oficial, por perda do objeto, e declarar a extinção processual, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e constante aos autos.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA VILANIR DE QUEIROZ SOARES**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Oficial, por perda do objeto, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, face ao pagamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Pires
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO